CONHECIMENTOS UTEIS.

JUIZO SOBRE O RELATORIO DO 1.° SECRETARIO DA 'ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE LISBOA' NA CONFERENCIA SOLEMNE DE 4 DE OUTUBRO DE 1845.

257 Ao ver o n.° 623 da 'Gazeta dos Tribunaes' em que se publicou o *relatorio* do illustre 1.° secretario da Associação dos Advogados de Lisboa, o *Sr. Antonio Joaquim da Silva Abranches*, lido na conferencia solemne de 4 d'outubro do corrente annno, esperava eu que apresentasse o juizo do mesmo *relatorio* algum dos consummados homens de lei e magistrados antigos que abundam na nossa terra, e hoje se acham fóra de funcção, por serem para isso os mais proprios e competentes, ajuizando de objectos em que são ao mesmo tempo sabedores e insuspeitos: não se tendo porém apresentado um similhante juizo até ésta data, abalanço-me a essa tarefa, não por vaidosa ostentação, mas sim para pagar, como posso, a divida que tenho em aberto para com os distinctos advogados que me instruiram e esclareceram no desempenho das funcções de juiz; e acompanhar com o meu humilde suffragio a marcha d'ésta Associação, onde os advogados adquirem os últimos quilates de aperfeiçoamento theorico e prático, pelos quaes contribuem no foro para a administração da justiça, no parlamento para se melhorarem as leis, e servem de *evangelistas vivos dos juizes e tribunaes*, segundo a phrase conceituosa que lhes applicava, e me inculcou para minha prudente advertencia, o celebre desembargador do Paço *Francisco d'Abreu Pereira de Menezes*, um dos maiores ornamentos da magistratura portugueza.

O *relatorio* é em verdade primoroso e magistral a todos os respeitos; ou seja nos pensamentos profundos e linguagem pura, clara e apropriada aos respectivos objectos; ou na deducção das materias; ou no criterio fino com que as moraliza; e nos revela um talento inrequecido com a vastidão dos conhecimentos que abrange a jurisprudencia, com a nalyle reflectida das molas cardeaes de cada um dos seus ramos, e com a historia apurada das vicissitudes que tem experimentado de preterito, e sua situação presente, entre nós e nas outras nações da Europa.

Começa o mesmo *relatorio* celebrando o facto notavel de viver e florecer a Associação dos Advogados de Lisboa ha sette annos, occupados em trabalhos juridicos e litterarios, sem alteração de estatutos, de leis e de costumes, e fecundados « em conferencias regu-« lares onde o advogado principiante, vestido com to-« das as galas das suas theorias escholares, vem ini-« ciar-se nos altos e profundos mysterios da jurispru-« dencia prática; onde o advogado ancião vem fran-« camente abrir o cofre das suas longas e aturadas « observações; onde todos ensinam e todos aprendem, « e todos sabem e todos ignoram; e onde todos, col-« legas, amigos e irmãos, nobres, elevados e inde-« pendentes, se curvam submissos á voz e aos conse-« lhos mutuos e intimos da amizade e prudencia «: taes são as expressões e pensamentos ao mesmo tempo sublimes, modestos e tocantes, com que a auctor do *relatorio* descreve e justifica a utilidade e lustre do instituto nos sette annos passados, e lhe agoura a sua futura duração e prosperidade.

Se ésta instituição, por ser plantada com estatutos apropriados, em que se aproveitaram as virtudes estremes dos de instituições analogas de outros paizes, se tem por isso arreigado, florecido, e elevado a tal altura que serviu de modelo para a que se criou no Rio-de-Janeiro e para a que se vai criar em Madrid; não duvide a Associação do seu futuro cada vez mais util e glorioso para ella e para a nação; e tenha o Sr. *Silva Abranches* a certeza de que o seu *relatorio* é tambem um modelo que as outras instituições analogas desejarão imitar.

Dá o *relatorio* conta de que no anno findo tiveram logar para mais de sessenta questões juridicas, por cuja occasião compara a sorte do advogado, nas escabrosidades da jurisprudencia, á de *Sisypho* da fabula rodando continuamente desde a raiz até ao alto da montanha a pedra roliça, que torna sempre a cahir e elle sempre a rodar.

Maior porém, e mais real, se me antolha o papel que póde representar a sabia Associação dos Advogados de Lisboa no nosso governo representativo, pelo qual ao poder legislativo e so a elle, compete fazer ou interpretar as leis, que o advogado allega, e o julgador applica aos casos occorrentes. Á vista d'ésta distribuição constitucional de poderes e funcções, não póde haver opinião ou questão juridica nos casos para que ha lei expressa e clara, e so a póde haver, ou em casos de lei duvidosa a que se dão diversas interpretações e applicações; ou nos de legislação antinomica; ou n'aquelles para que não ha lei: E que maior e mais importante papel póde representar a Associação do que, no 1.° caso indicar a lei que precisa ser interpretada pelo poder legislativo; no 2.°, a antinomia que ao mesmo poder compete remover; e no 3.°, a necessidade da lei que lhe compete fazer? Similhantes trabalhos, praticando-se á proporção que se forem apresentando os casos respectivos, e publicando-se na 'Gazeta dos Tribunaes' subministrariam ao mesmo tempo o mostrador diario da imperfeição ou insufficiencia das leis, e a luz viva para o seu progressivo melhoramento.

Com provas evidentes se demonstra no *relatorio* as dignidade, prestimo e independencia da nobre profissão da advocacia, sem omittir os revezes ou desapreço que em alguns tempos tem soffrido no nosso Portugal, e em outros paizes.

A historia extranha e a patria, mostram-nos os advogados e os medicos experimentando quasi as mesmas alternativas de apreço ou desapreço, e por motivos comparativamente identicos.

Nos reinados do Sr. D. Diniz até o do Sr. D. Pedro I, soffreram os advogados os revezes e desapreço que o *relatorio* menciona; mas desde o do Sr. D. João I, em que prevaleceu a introducção do direito romano, e com elle a importancia dos jurisconsultos, os advogados figuraram sempre entre nós de maneira distincta, não so nos negocios forenses mas tambem nos de politica: d'elles sahiram as mais irrefragaveis sustentações dos direitos da serenissima Casa de Bragaça á corôa de Portugal contra a intrusão de Castella; d'elles sahiram as duas mais irrefragaveis e concludentes dos direitos da nossa Augusta Rainha Fidelissima contra o governo da usurpação, escriptas pelos illustres e profundos homens de lei, *Guerreiro*, *e Lopes Rocha*, que da magistratura e outros cargos se haviam voltado para a advocacia, que tambem é

sempre porto feliz de salvamento dos magistrados nos naufragios politicos; e desde que o systema constitucional abriu em 1820 as portas dos maiores empregos e destinos aos talentos mais distinctos, tem sido dignamente ocupadas por homens abalizados da advocacia as cadeiras de deputados da nação, e de ministros d'estado.

Em todo o caso é intrinsecamente nobre e importante a profissão de advogado, que defende no fôro a fazenda, a vida e a honra do cidadão, e a do medico que lhe prolonga a vida e saude: em todos os tempos e paizes, ambas estas profissões tem sido detrahidas por ignorantes, por invejosos, ou por espirituosos de fancaria; mas chegada a doença, ou risco de fortuna, ei-los ahi todos aos pés do medico para que os cure, ou do advogado para que os defenda.

Entre as mudanças forenses que tiveram logar no anno findo, especialisa o *relatorio* o desapparecimento quasi absoluto das oratorias nos tribunaes civis, e o renascimento das allegações escriptas, que alias resuscitaram com as mesmas virtudes e quasi com os mesmos vicios das do antigo foro; e entre estes com o pessimo abuso de argumentos *ad hominem*, *e notas marginaes* com o seu cortejo de reticencias e pontos de admiração.

É em verdade notavel, que em quanto os nossos benemeritos advogados, e dos paizes civilisados da Europa, tem enobrecido e illustrado a advocacia com os seus escriptos respirando saber, escolha de pensamentos, perfeição e gôsto de estylo e linguagem, e maneiras delicadas; dormissem alguns um somno de morte, e acordem agora para mesclarem a advocacia com allegações indijestas e cruas, ou, o que é ainda peior, para a mancharem com esse pugilato de personalidades, abjecto, contrário aos principios e maneiras de educação e civilidade, e offensivo do decoro do foro e tribunaes, que importam a magestade da lei viva na applicação para que se fez.

No *relatorio* se ve lançado, com exactidão historica e apreciação juridica, o quadro das leis notaveis que se promulgaram; dos tribunaes, do-conselho-fiscal-de-contas, e do conselho d'estado, que se criaram; das obras juridicas, que se publicaram; e do movimento que houve nos tribunaes civis; no anno decorrido. Passarei a acompanhar o mesmo *relatorio* na especialidade que dedica á legislação commercial, e ao movimento singular que, no dito anno, apresentou o tribunal do commercio de 1.º instancia de Lisboa.

A legislação commercial de todos os paizes, é e precisa ser, identica no essencial, pois que os commerciantes de toda a parte constituem uma mesma familia, e sem isso não podia haver commercio externo. Deve e precisa ser desinganada, simples e clara, sufficiente sem superabundancia; e sobre tudo expedita e desembaraçada na sua execução, pois que os charateristicos do commercio consistem no movimento e actividade momentanea e diaria. Todos os governos se esmeram hoje em levar a este ponto de perfeição as suas leis commerciaes, prevalecendo a maxima de expedir a todos os respeitos o commercio, não so como agente fecundo, activo e vivo, de riqueza e prosperidade nacional, mas tambem como o meio mais poderoso e efficaz de promover e augmentar a agricultura e industria.

Confrontando-se o nosso codigo commercial com os sobreditos axiomas legislativos, acha-se a exactidão e certeza com que o *relatorio* lhe rende a justiça e homenagem de o collocar a par dos melhores da Europa, e de os exceder em alguma parte; e ao mesmo tempo reclamar promptas providencias além do caso providenciado da dizima que menciona.

A parte em que este codigo não so eguala mas excede os melhores d'outros paizes, e entre elles o da França, é na organisação dos tribunaes de commercio de 1.ª instancia de Lisboa e Porto; composto de um jury de negociantes, qualificado e intelligente, para conhecer do facto, e de um presidente, juiz letrado com jurisdicção ordinaria, para conhecer do direito e o applicar em sua sentença de julgamento; havendo ainda, além dos escrivães e officiaes de justiça, um secretario letrado com funcções adaptadas ao judiciario e ao administrativo do tribunal. Eisaqui o primor d'obra, pelo qual o codigo combinou e reuniu todos os elementos para a fiel e expedita decisão das causas commerciaes, e d'onde resulta o movimento regular e activo que no anno findo apresentou o tribunal de commercio de 1.ª instancia de Lisboa, mediante o zêlo, inteiresa e assiduidade do seu juiz presidente e do jury, como o *relatorio* testifica.

A outra parte em que o codigo excede os d'outros paizes, e em particular da França, é a sabedoria e providencia com que montou o importantissimo ramo administrativo dos tribunaes de 1.ª instancia nas fallencias dos negociantes: dando a norma de proceder na liquidação e apuração das massas fallidas, e embolso de seus credores; e commettendo ao cargo do juiz presidente do tribunal a vigilancia superior no andamento administrativo das fallencias, e a auctoridade de providenciar o que for preciso para se expedirem e terminarem.

A ésta disposição, vivificada pela vigilancia efficaz e providencias acertadas do juiz presidente do tribunal do commercio da 1.ª instancia de Lisboa, coadjuvado pela zeloza assiduidade do jury, se deve o singular movimento que no anno findo apresentou em processos de fallencias o mesmo tribunal « onde, nas « proprias expressões do *relatorio*, se desenterram d'en« tre a poeira dos cartorios mais de sessenta proces« sos de fallencias: no espaço de trez a quatro mezes « tinham entrado no Banco perto de cem contos de réis, « que até alli andavam pelas mãos dos administrado« res: o presidente do tribunal foi pessoalmente assis« tir a algumas reuniões de credores, e fixou o seu « novo systema, segundo o codigo, á cerca da veri« ficação, qualificação e graduação dos creditos: no « fim do anno estarão liquidadas algumas d'éstas in« terminaveis fallencias. »

Para galardão do tribunal, e acêrto qualificado das providencias que adoptou o seu juiz presidente, acontece a notavel coincidencia de que no discurso do presidente do tribunal commercial de Paris, proferido em agosto ultimo, se apontam quasi as mesmas providencias ja adoptadas aqui sobre fallencias, e se mencionam os mesmos abusos que o nosso tribunal tinha tractado de cortar e remover.

Respeitando porém as referidas excellencias do nosso codigo, e as muitas que encerra, urge a necessidade de se tomarem sôbre elle providencias promptas combinadas e cabaes, para preencher todas as condic-

ções e fins characteristicos da legislação commercial; para acompanhar o melhoramento progressivo, que ésta legislação tem experimentado nos outros paizes da Europa depois da sua publicação, e para o expurgar dos erros ou incoherencias, que lhe occasionou a circumstancia de ser feito de um jacto em paiz extranho, sem ter á vista as origens da legislação da dictadura do Sr D. Pedro, que effectivamente existia n'este reino á data da publicação do mesmo codigo, e do que nos apresenta exemplo flagrante o caso da *dizima*, que incidentemente interlaçou no art.º 1,087, por cuja moralisação terminarei o presente juizo do *relatorio*.

O citado artigo 1,087 do codigo commercial intrelaçou incidentemente o caso de *dizima* com evidente êrro de facto e de direito: com evidente êrro de facto, pois que para o pagamento *d'essa dizima* remette *á estação competente*, que era o juizo da dizima da chancellaria, e que alias á data da publicação do codigo se achava extincto sem nunca mais resuscitar: e com evidente êrro de direito da propria lei constitutiva da dizima, que é o regimento da dizima da chancellaria de 16 de janeiro de 1589, o qual não comprehende na regra 1.ª os juizos proprios do commercio para de suas sentenças finaes se pagar dizima; e os comprehende na regra 10.ª para d'elles se não pagar.

O êrro de facto proveio de ter o codigo sido feito em paiz extranho, e no supposto de que não existia n'este reino a legislação da dictadura do Sr. D. Pedro, e especificamente o decreto da reformação da justiça de 16 de maio de 1832, por cuja nova organisação de juizos e creação de uma multa judicial para as causas civeis, ficou extincta a *dizima* para os juizos de que se pagava, e a sua extincção consummou-se pelos dominantes decretos de lei da extincção da chancellaria-mór, e do juizo da dizima da chancellaria, sem o qual não ha nem póde haver *dizima* em Portugal.

O êrro de direito proveio igualmente de ser o codigo feito em paiz extranho e não ter á vista a origem e natureza da lei constitutiva da *dizima* e seu estado último, á data do referido decreto de 16 de maio de 1832.

Se assim não fôra não existíra no codigo um tão capital êrro de direito, pois que o auctor do mesmo codigo á vista das origens remotas e proximas da dizima, da sua natureza e da sua lei constitutiva e inalteravel, teria firmado a certeza que tem e deve ter todo o letrado e todo o juiz portuguez, e mais que todos o legislador, sôbre o seguinte:

1.º Que em Portugal a *dizima* nas causas civeis, e so n'ellas, é oriunda dos foraes, e tem a mesma natureza dos foraes dados ás cidades e villas do reino desde a fundação da monarchia, para se pagar onde os respectivos foraes a estabeleceram, e conforme os usos e costumes a que se referiam; e para se não pagar onde os foraes a não estabeleceram, ou os usos e costumes a não admittiram:

2.º Que no reinado do Sr. D. Manuel, por occasião de se reformarem e fixarem inalteravelmente os foraes, no que em cada um d'elles pertencesse ou não á real-fazenda, começou-se tambem a tractar de fixar inalteravelmente a *dizima* n'este reino, adoptando-se similhantemente para isso os principios da reforma dos foraes, e consistindo em haver dizima onde existisse posse de se receber e pagar; e em a não haver onde se estivesse na posse, costume ou privilegio, de a não pagar:

3.º Que dos elementos, obtidos em applicação dos referidos principios, veio a formar-se a lei constitutiva e inalteravel da dizima n'este reino, nos termos litteraes do regimento da dizima da chancellaria de 16 de janeiro de 1589; onde, na regra 1.ª está o preceito de lei constitutiva de *dizima* para a real-fazenda; na mesma regra 1.ª estão escriptos nominalmente os juizos nos quaes so se deve impor *dizima*, e dos quaes so se deve pagar á real-fazenda; e não se acha alli escripto algum dos juizos proprios do commercio: na regra 10.ª está constituido o preceito generico dos juizos e juizes que em suas sentenças finaes não podem impor *dizima*, nem d'elles se deve pagar á real fazenda, e são todos os juizos que constituem 1.ªs instancias com jurisdicção ordinaria e grau d'appellação, ainda que sejam servidos por desembargadores; e todos os juizos d'appellação a que forem appelladas as sentenças finaes das 1.ªs instancias, ás quaes não podem impor *dizima*: E assim, ésta regra 10.ª constitue a propria lei, diametralmente opposta ao êrro do codigo, em cumprimento da qual os juizos commerciaes, que formam 1.ª instancias com jurisdicção ordinaria e grau d'appellação, não podem impor *dizima* em suas sentenças finaes, nem d'elles se deve pagar á fazenda; e o juizo commercial d'appellação, a que vão appelladas as sentenças finaes das 1.ªs instancias, não pode impor *dizima* a essas sentenças:

4.º Que faz parte inseparavel e identificada com a *dizima*, sua natureza e legislação, o juizo da dizima da chancellaria, composto do proprio juiz e escrivão, ao qual juizo compete exclusivamente a averbação, pagamento e execuções da *dizima* que á fazenda se dever pagar, dos juizos mencionados na regra 1.ª do regimento constitutivo da mesma dizima; e ser o garante legal e jurisdicional, para o não pagamento nem execução de *dizima* que á fazenda se não deve pagar, dos juizos comprehendidos na regra 10.ª do mesmo regimento: para o que tem por lei do seu regimento o proprio constitutivo da dizima, desde a regra 12.ª e os titulos 14 e 20 da Ord. liv. 1.º; e é por isso que em Portugal não ha nem pode haver *dizima* sem o seu juizo da chancellaria:

5.º Que o mesmo regimento de lei da dizima foi fielmente guardado e mandado cumprir, pelos diversos diplomas soberanos até ao alvará de 18 de fevereiro de 1653, o qual debaixo de aparencias capciosas, e prevalecendo-se da guerra contra Castella, desnaturalisou a dizima, e violou a sua legislação constitutiva, determinando genericamente que das demandas que se intentassem pagassem dizima as partes vencidas, e converteu essa dizima em subsidio da guerra; este alvara, a pezar da sua generalidade, não teve execução nos juizos de que se não pagava dizima, produzindo comtudo o abuso de se impor em causas crimes, criminal ou civilmente intentadas, nos juizos de que se pagava nas causas civeis:

6.º Que por ultimo veiu o alvara de lei de 13 de novembro de 1773, o qual taxando a introducção de dizima nas causas crimes, criminal ou civilmente intentadas, como abuso opposto á natureza da dizima n'este reino, e contrario á lettra e espirito da regra 5.ª do regimento da dizima da chancellaria, e da Or-

denação liv. 1 tit. 20, desde o § 3, determinou que se não pagasse jamais dizima nas causas crimes, criminal ou civilmente intentadas, e mandou pôr perpetuo silencio nas execuções d'essas dizimas então pendentes: com este alvará fecha n'este reino a legislação de *dizima* anterior ao decreto de 16 de maio de 1832: este alvara confere certeza do inviolavel cumprimento das regras do regimento da dizima da chancellaria, restituindo ao seu devido cumprimento a regra 5.ª, unica de que então se abusava a favor da fazenda-real: e na providencia legal de mandar pôr perpetuo silencio nas execuções pendentes da dizima, que se extorquia contra a regra 5.ª d'aquelle regimento, e deixar em paz as victimas de quem se extorquia, ficou pelo alvara sanccionada a mesma providencia legal, e inherente ao cumprimento infallivel de cada uma das regras d'aquelle mesmo regimento, para se applicar ás execuções pendentes da dizima que se procurar extorquir a favor da fazenda contra a regra 10.ª, e deixar em paz as victimas de quem se procurar extorquir.

No meio de tudo isto, aquelles dois erros do artigo 1,087 do codigo commercial, postos em movimento com os olhos cerrados para não ver a extincção do juizo da dizima da chancellaria, sem o qual não ha *dizima* n'este reino, nem a regra 10.ª do regimento constitutivo da mesma dizima, em cujo cumprimento nunca a póde haver dos juizos commerciaes de 1.ª instancia e da 2.ª, lançaram uma confusão cada vez maior nos juizos commerciaes, e nos commerciantes postos fóra da lei, até que veiu o decreto de 17 d'abril de 1838, o qual tomando sôbre o mesmo artigo do codigo character legislativo, e passando a ser effectivamente lei consentida e approvada pelo podêr legislativo, visto não o invallidar posteriormente, declarou:

1.° Que o decreto de 16 de maio de 1832 não comprehendeu para o pagamento da multa judicial as causas commerciaes pertencentes aos juizos do codigo commercial: e com isto firmou certeza de que nos juisos commerciaes se não paga a multa judicial.

2.° Que para a *dizima* de que tracta o artigo 1,087 do codigo commercial, governa a legislação de dizima anterior ao mesmo decreto de 16 de maio de 1832; e com isto firmou certeza de que essa legislação, anterior áquelle decreto, é a que governa para ser cumprida pelos juizos e juizes do commercio em suas sentenças finaes.

Como porêm essa legislação anterior é especificamente a regra 10.ª do regimento da dizima da chancellaria, que constitue a regra geral dos juizos que nunca podem impor *dizima* em suas sentenças finaes, e de que nunca se deve pagar á real-fazenda; e comprehende todos os juizos que formam primeiras instancias com jurisdicção ordinaria e grau d'appellação, taes como juizos commerciaes de 1.ª instancia, e todos os juizos d'appellação a que forem appelladas as sentenças finaes das primeiras instancias, taes como a relação commercial de 2.ª instancia, e os juizos commerciaes em cumprimento d'esta regra não impozessem em suas sentenças finaes *dizima*, que não podiam impôr e se não devia pagar á fazenda: resultou d'aqui uma rede de invenções oppostas á independencia dos juizes e auctoridade de seus julgados; contrarias á propria lei applicada em seus julgamentos; destructivas de toda a legislação de dizima n'este reino; simuladas e inganosas em quanto se lançam como veu para cubrir a extincção do juizo da dizima da chancellaria; ignorantes, se intendem que póde haver *dizima* sem aquelle juizo; desleaes por abusarem da extincção d'aquelle mesmo juizo para extursões que se elle existisse eram impossiveis: e com similhantes invenções se procurou forçar a independencia dos juizos do commercio para condemnarem em *dizima* nas suas sentenças finaes; o ministerio publico foi obrigado a interpor revista das sentenças que não condemnavam em *dizima*; as partes foram arrastadas dos juizos do commercio ao supremo-tribunal de justiça, e d'alli ás relações civis: e tudo isto para a fazenda haver dos juizos commerciaes *dizima* que nunca póde ter, e que nunca se lhe deve pagar, em cumprimento da regra 10.ª da dizima da chancellaria que ahi está patente aos olhos de todos, advogados, ministerio público, juizes, e podêr legislativo.

Com o fim de prover a tal desordem veio a carta de lei de 23 d'abril de 1845, mandando que a legislação de multa que governa para as causas e juizos civis, se applique em tudo nos juizos commerciaes, havendo assim por alterado, quanto *a dizima*, o art. 1,087 do codigo commercial.

Como porém, á data d'esta carta de lei, o art. 1,087 do codigo commercial estava identificado com as duas declarações legaes do decreto de 17 d'abril de 1838; a 1.ª fazendo certeza de que nos juizos commerciaes se não paga a multa judicial, que o decreto de 16 de maio de 1832 creára para as causas e juizos civis, e não para os commerciaes; e a 2.ª fazendo certeza de que para a *dizima*, de que tracta o art. 1,087 do codigo commercial, governa a legislação de dizima anterior áquelle decreto de 16 de maio de 1832: por isso, para á vista da certeza que fez cada uma das sobreditas declarações se salvar em todo o caso a carta de lei de 23 d'abril de 1845, ou do absurdo constitucional e legal de retroactividade, ou de destruir a obra e effeito da lei viva, convém fixar os dois pontos seguintes:

1.° Que por ésta carta de lei acabou de reger a declaração do decreto de 17 d'abril de 1838, pela qual nas causas e juizos commerciaes se não devia pagar multa, e pelo contrario começou a governar para as mesmas causas e juizos a legislação de multa judicial estabelecida para as causas e juizos civis: e assim se applicar desde a publicação da carta de lei, sem a retroceder ás causas até alli julgadas, a que se não devia impor multa em observancia do decreto de 17 d'abril de 1838.

2.° Que constituindo o decreto de 17 d'abril de 1838 certeza de que a *dizima*, de que tracta o art. 1,087 do codigo commercial, se governa pela legislação de dizima anterior ao decreto de 16 de maio de 1832, ficou constituida a certeza de que para os juizos do codigo commercial governa a legislação de dizima anterior áquelle; decreto de 16 de maio de 1838; ora essa legislação, que assim governa para os juizos do codigo commercial, é especificamente a regra 10.ª do regimento da dizima da chancellaria, fundamental e infallivel para os juizos, de que a fazenda-real nunca póde ter dizima, e nunca se lhe deve pagar, e em cujo cumprimento nunca a póde ter nem se lhe deve pagar dos juizos do codigo commercial de 1.ª e 2.ª instancia; é mais a legislação do mesmo regimento da dizima desde a regra 12.ª, e os titulos 14 e 20

da Ord. liv. 1°, que formam o todo da legislação do reino constitutiva do juizo da dizima da chancellaria, para nunca se pagar á fazenda nem executar dizima contra a regra 10.ª do regimento d'ella; é finalmente o alvara de lei de 13 de novembro de 1773, o qual, mandando impor perpetuo silencio nas execuções então pendentes de dizimas, extorquidas a favor da fazenda contra a regra 5.ª do regimento da dizima da chancellaria, deixou sanccionado o mesmo principio legal para se dever applicar ás execuções de dizima contra a regra 10.ª, que em nenhum caso se devem pagar á fazenda: E como a carta de lei de 23 d'abril de 1845 não destruiu expressamente, nem de qualquer modo podia destruir ou frustrar retroactivamente a citada legislação de dizima, anterior ao decreto de 16 de maio de 1832, ou a sua obra e effeitos necessarios; resulta portanto, que governa a regra 10.ª do regimento da dizima da chancellaria para em seu cumprimento nunca se ter podido impor dizima nos juizos do codigo commercial de 1.ª e 2.ª instancia, e nunca dos mesmos juizos se dever pagar á fazenda; governa o proprio regimento da dizima da chancellaria desde a regra 12.ª, e a Ordenação do reino liv. 1 tit. 14 e 20, para em seu cumprimento se não podêr receber, cobrar ou executar, dizima que pelos juizos do codigo commercial se tenha imposto contra a regra 10.ª do regimento da dizima da chancellaria; governa finalmente o principio legal sanccionado no alvara de lei de 13 de novembro de 1773, para em sua devida applicação se impor perpetuo silencio nas execuções pendentes de *dizimas* impostas contra a regra 10.ª do regimento da dizima da chancellaria, e se deixarem em paz os indevidamente executados, como no reinado do Sr. D. José se praticou com os que estavam sendo executados por dizimas individamente impostas contra a regra 5.ª do regimento da dizima, e como não póde deixar de se praticar no govêrno constitucional, que significa govêrno de lei.

Lisboa 30 d'outubro de 1845.

Luiz Antonio Rebello da Silva.

NOVO METHODO D'EMBALSAMAR.

258 M. Bobierre expôs n'Academia das sciencias de Paris um novo processo para embalsamar que parece preferivel ao processo-Gannal. O novo processo d'embalsamação, preparação de peças anatomicas, e conservação de objectos d'historia-natural, consiste na dissolução d'uma sufficiente quantidade de camphora em espirito-de-pau ou vinagre de madeira. O liquido é introduzido pela carotide, cobre-se o corpo com duas demãos de verniz, enleia-se com faxinhas de chumbo e agglutinativas, e invernisa-se pela terceira vez; mette-se n'um caixão de chumbo, e deixa-se dentro um frasco mal-tapado de sulfato-de-soda.

NEVOAS DOS OLHOS.

259 *Sr. Redactor* — Sendo eu subscriptor da REVISTA, e gosando as honras de um de seus collaboradores, não posso deixar de applaudir e apreciar tudo quanto concorrer para augmentar o valor d'este interessantissimo jornal.

Li as mui polidas, e assaz proveitosas reflexões, contidas no artigo 245, datado d'Extremoz e assignado com as iniciaes *O P...* Julgo um dever de gratidão para com o seu benigno auctor, e de humanidade para com os infelizes a quem a pomada de que se tracta póde interessar, fazer a respeito d'esta umas breves e necessarias observações. Ellas poderão, talvez, tornar mais proveitosa uma applicação de que muitos têem obtido felizes resultados.

O que ordinariamente desacredita um medicamento recommendavel é o uso indistincto que d'elle se faz. Ha casos em que a pomada pode prejudicar os doentes em vez de lhes fazer bem; e são os facultativos competentes que devem determinar a epocha da sua applicação e dirigir o andamento do curativo. Tenho tambem observado, que o não lavar os olhos, ou faze-lo com saliva depois de se applicar a pomado, induz a uma contra-indição hygienica, e obsta á separação d'algum pus ou liquidos, que a mesma pomada desloca e que demorados sôbre a séde do mal dificultam o progresso das melhoras ou as retarda, pelo concurso da saliva, cujo contacto salino irrita partes tão delicadas. Parece pois que se deve aconselhar uma ligeira lavage externamente, com agua tepida a favor d'um panno fino, de linho, e isto somente na manhan immediata.

Concluo agradecendo ao illustre auctor do artigo supramencionado, a lembrança da substituição das caixinhas pelos vasos. São mui bem ponderados os inconvenientes das primeiras, e por motivos os não tinha removido, como agora me proponho a fazer.

Lisboa 31 d'outubro de 1845.

O pharmaceutico
H. J. de Souza Telles.

INGENHOSO MEIO DE BENEFICENCIA.

260 Apresso-me a dar conta d'uma nova instituição de beneficencia, cuja idêa é das mais honrosas para este seculo e para o paiz onde teve origem. Entrego-a ao coração e á intelligencia d'essas Senhoras que entre nós se consagram, com uma dedicação tão nobremente exemplar, á protecção da *infancia desvalida*, e que diariamente attrahem sôbre si a veneração e as bençãos de todo o paiz. Fico que se hãode possuir da incalculavel utilidade moral d'uma instituição tão digna d'ellas.

Foi estabelecida em París uma *casa-de-lavor*, para dar trabalho de costura ás mulheres que não acham que fazer. O fim d'ésta util instituição é substituir a *esmolla em trabalho á esmolla em dinheiro, e de moralisar esmollando.* Mais de 85 mulheres ja se empregam n'esta casa de benificencia ou trabalham para ella em suas proprias casas.

As obras d'ésta casa-de-lavor são vendidas pelos mesmos preços que as outras d'igual natureza dos diversos estabelecimentos industriaes; mas a mão-d'obra é paga por menos. Por meio d'este calculo judicioso o empresario adquire os seus interesses e executa uma obra-pia das mais meritorias que podiam ser imaginadas.

Este estabelecimento serve tambem para inculcar mulheres de trabalho a quem as precisa. Alli se dá praticamente informação da sua habilidade, diligencia e comportamento. Oito senhoras de caridosa probidade dirigem este estabelecimento. As despezas d'elle são assaz diminutas, e a mais rigorosa economia preside a todos os gastos de costeamento. O parocho da freguezia onde ésta casa-de-lavor se estabeleceu é o fiscal e director d'ésta exemplar instituição.

PARTE LITTERARIA.

VIAGENS NA MINHA TERRA.

CAPITULO XIX.

Guerra de postos avançados. Joanninha no bivac. — De como os rouxinoes do valle se disciplinaram a ponto de tocar a alvorada e a retreta. — Quem era a 'menina dos rouxinóes,' e porque lhe pozeram este nome. — A sentiaella perdida e achada.

261 A velha disse aquellas últimas palavras com uma expressão de dor tam resignada, mas tam desconsolada que o frade olhou para ella commovido, e sentiu as lagrymas escurecerem-lhe a vista.

N'este momento Joanninha, que passeiava a alguma distancia da casa na direcção de Lisboa, acudiu sobresaltada bradando:

— 'Avó, avó!.. tanta gente que ahi vem! soldados e povo... homens e mulheres... tanta gente!

Era a retirada de 11 de outubro.

— 'Deus tenha compaixão de nós!' disse a velha: 'O que será padre?'

— 'O que hade ser!' respondeu Fr. Diniz: 'o meu presentimento que se verifica: o combate foi decisivo, os constitucionaes vencem.'

Comeffeito foram apparecendo as tropas que se retiravam, as gentes que fugiam, e todo aquelle confu o e doloroso espectaculo de uma retirada em guerra civil...

Alguns feridos que não podiam mais ficaram na casa do valle intregues á piedosa guarda e cuidado de Joanninha; de outros tomou conta Fr. Diniz e os acompanhou a Santarem.

As tropas constitucionaes vinham em seguimento dos realistas, e d'alli a poucos dias tinham o seu quartel-general no Cartaxo: D. Miguel fortificava-se em Santarem, e a casa da velha era o último posto militar occupado pelo seu exército.

Não tardou muito que a fôrça toda, todo o interêsse da guerra se não concentrasse n'aquelle ja tam pacifico e ameno, agora tam desolado e turbulento valle.

Eram os derradeiros dias do outomno, a natureza parecia tomar dó pelo homem — dar triste e lugubre decoração de scena ao sanguento drama de destruição e de miseria que alli se ía concluir. As últimas folhas das arvores cahiam, o ceo nublado e feio vertia sôbre a terra apaulada torrentes grossas d'agua, a cheia alagava os baixos e as terras altas cobriam-se de hervas maninhas, os trabalhos da lavoira cessavam, o gado e os pastores fugiam, e os soldados de um e de outro campo cortavam as oliveiras seculares...

Tudo estava feio e torpe, tudo era ruina, desolação e morte em torno da casa do valle, agora transformada em quartel e redutto militar.

E que era feito, no meio d'ésta desordem, que era feito da nossa pobre velha, da nossa interessante Joanninha?

Apenas se estabeleceu a posição dos dous exercitos, Fr. Diniz queria levá-las para Santarem; mas não foi possivel. Instancias, rogos, ordem positiva tudo foi em vão. Pela primeira vez na sua vida, aquella mulher, tímida, fraca e irresoluta, soube ter vontade firme e propria.

— 'Aqui nasci,' dizia ella,' aqui vivi, aqui heide morrer. Que importa como?.. Aqui as curtas alegrias, aqui as longas dores da minha vida teem passado: onde heide eu ir que possa viver ou morrer senão aqui? Ésta casa sei-a de cór, éstas árvores conhecem-me, estes sitios são os ultimos que vi, os unicos de que me lembra: como heide eu, velha e cega, ir fazer conhecimento com outros para viver n'elles?..

— 'E Joanninha n'essa edade... no meio d'essa soldadesca!' sugeria o frade.

— 'Joanninha' tornava ella 'Joanninha é uma criança, e tem mais juizo, mais energia d'alma, mais saude e mais força do que — mulheres não fallemos — do que a maior parte dos homens. Ficaremos aqui, Padre, ficaremos aqui melhor do que em Santarem podêmos estar. Deus nos defenderá...

Fr. Diniz cedeu: a mesma vaga e indeterminada esperança que animava a velha e que a prendia tam fortemente alli, não era extranha ao coração do frade. Ella não ousava nem alludir de longe a essa esperança, mas sentia-se que la a tinha anninhada e escondida a um canto d'alma... Aquelle neto, aquelle filho da filha querida havia de vir ter á casa em que nascêra... por alli havia de passar, e mais dia menos dia... A velha, repitto, nem alludia a tal esperança, mas sentia-se que a tinha, percebeu-lh'a Fr. Diniz, e ou a partilhasse tambem ou não se atrevesse a contrariar razões que lhe não davam, cedeu e callou-se.

O seu principal temor era a licenciosa soltura dos costumes militares; mas estava Joanninha menos exposta por se accolher a uma praça de guerra como Santarem era agora?

Brevemente se viu que a avó tinha accertado. A franca e ingenua dignidade de Joanninha, o ar grave, a melancholia serena e bondosa da velha impozeram tal respeito aos soldados, que — graças tambem á cooperação efficaz do commandan-

te do pôsto, um bom e honrado cavalheiro transmontano — ellas viviam tam seguras e quietas na pequena porção da casa que para si reservaram, quanto em taes circumstancias era possivel viver. Fr. Diniz vinha regularmente ao valle todas as sexta-feiras, nenhum outro hábito de sua vida se interrompeu.

E pouco a pouco, os combates, as escaramuças, o som e a vista do fogo, o aspecto do sangue, os ais dos feridos, o semblante desfigurado dos mortos — a guerra em fim em todas as suas fórmas, com todo o seu palpitante interêsse, com todos os terrores, com todas as esperanças que a accompanham tornou-se uma coisa familiar, ordinaria...

A tudo se habitua o homem, a todo o estado se affaz; e não ha vida, por mais extranha, que o tempo e a repettição dos actos lhe não faça natural.

E todavia de Carlos nem mais uma linha... Pobre velha!

Assim passaram meses, assim correu o hynverno quasi todo, e ja as amendoeiras se toucavam de suas alvissimas flores de esperança, ja uma depois de outra, íam renascendo as plantas, íam abrolhando as árvores; logo vieram as aves trinando seus amores pelos ramos... insensivelmente era chegado o meio d'Abril; estavamos em plena e bella primavera.

A guerra parecia cançada, o furor dos combatentes quebrado; rumores de intentadas transacções por toda a parte.

No nosso valle as sentinellas dos dous campos oppostos, costumadas ja a ver-se todos os dias, começavam a ver-se sem odio: principiaram por se dizer dos passados gracejos de guerra, acabaram por conversar quasi amigavelmente. Muita vez foi curioso ouvi-los, os soldados, discorrer sobre as altas questões d'Estado que dividiam o reino e o traziam revolto ha tantos annos. Se as tractavam melhor os do conselho em seus gabinetes!

Joanninha que, pouco a pouco, se habituára áquelle viver de perigos e incertezas, de dia para dia lhe ia crescendo o ânimo, aguerrindo-se. Tudo se affazia áquelle estado: até os rouxinoes tinham voltado aos loureiros d'aopé da casa, e como que disciplinados obedeciam aos toques d'alvorada e de retreta accompanhando-os de seu cantar animado e vibrante.

A essas horas Joanninha era certa em sua janella — n'aquella antiga e elegante janella *renascença* de que primeiro nos namorámos, ainda antes de a conhecer, leitor amigo. Alli a viam as vedetas de ambos os exercitos, alli se acostumaram a vê-la com o nascer e o pôr do sol; alli muda e quêda horas esquecidas, escutava ella o vago cantar dos seus rouxinoes, talvez absorta em vagos pensamentos ainda...

E d'alli lhe pozeram o nome da 'menina dos rouxinoes', porque era conhecida em ambos os campos: significante e poetico appellido com que a saudavam os soldados de ambas as bandeiras!

E uns e outros respeitavam e adoravam a menina dos rouxinoes. Entre uns e outros por tacita convenção parecia stipulado que aquella suave e angelica figura podesse andar livremente no meio de armas inimigas, como a pomba doméstica e valída a que nenhum casador se lembra de mirar.

Os costumes de guerra são menos soltos do que se cuida; no ânimo do soldado ha mais sentimentos delicados, nas suas fórmas ha menos rudeza do que se pensa. A farda é sim vaidosa e presumida, crê muito nos seus podêres de seducção, mas não é brutal senão no primeiro impeto.

Joanninha pençava os feridos, velava os infermos, tinha palavras de consolação para todos, e em tudo quanto dizia e fazia era tam senhora, tinha tam grave gentileza, um donaire tam nobre, que a amavam todos muito, mas respeitavam-n'a ainda mais.

Fiada ja n'este respeito e estima geral, Joanninha fôra extendendo, de dia a dia, as suas excursões pelo valle. Ultimamente costumava ir pelo fim da tarde, até um pequeno grupo de alamos e oliveiras que ficava mais para o sul e perto do logar donde, á noite, se collocavam as últimas vedetas dos constitucionaes.

Um dia, ja quasi pôsto o sol, a tarde quente e serena, — ou fosse que adormeceu ou que suas meditações a distrahiram — o certo é que os rouxinoes gorjeavam ha muito nos loureiros da janella, e Joanninha não voltava.

Estabeleceram-se as vedetas de um lado e outro, deram-se todas as disposições costumadas para a noite.

O official dos constitucionaes que andava collocando as suas sentinellas, tinha vindo essa mesma tarde de Lisboa com um refôrço de tropa. Pos-se elle em marcha com a sua gente, foi-a dispondo nos logares convenientes, e chegava emfim aopé d'aquelle grupo de árvores:

— 'Silencio!' disse elle 'Alto! alli está um vulto.'

— 'Não é ninguem,' respondeu um soldado:

'ninguem que importe; é a menina dos rouxinões. Estou vendo que adormeceu no seu poiso costumado.'

—'A menina dos rouxinões Que cantiga é essa que me cantas tu lá?'

O soldado deu a explicação: popular do seu ditto, mostrou a casa do valle, e continuava incarecendo sôbre os meritos e virtudes de Joanninha...

O official não o deixou acabar:

—'Para a rettaguarda, e silencio!'

Foi rapidamente postar, a alguma distancia d'alli, as duas sentinellas que lhe faltavam; e elle entrou so no pequeno grupo d'árvores.

Era Joanninha que estava alli, Joanninha que effectivamente dormia a somno sôlto.

Continúa.

A. G.

DO PARIATO. (*)

262 Pelo que eu tenho estado descrevendo n'este escripto, com aquella imparcialidade que quem se dignar de fazer alguma pequena justica á sua composição hade reconhecer no seu contexto, pois que tenho com fidelidade dito somente o que sôbre cada uma das entidades que n'elle figuram se offerecia, sem deprimir a uns para exaltar a outros, sem pôr todas as boas ou más qualidades de uma banda a nenhum d'elles; sou levado a accreditar que estamos habilitados a dizer que os inglezes muito pintam quando dizem que appetecem a liberdade para agora tal e qual ella era no tempo da Magna-Charta, d'onde a querem datar. N'esse tempo, viu-se, não existiam os communs, e se apparece em logar de liberdade, pelo menos, muita licença, é a dos barões contra os reis. A liberdade é um attributo da philosophia dos modernos, nascida das riquezas provenientes da industria. Antes d'estas existirem não era aquella precisa. Shakespear que nasceu em 1564 e morreu em 1617, poeta que é dos nossos dias; que veio depois de todas as nossas glorias na Asia; acabadas ja as nossas côrtes; quando havia ja passado muito mais de uma geração da morte do nosso Camões e da perda da monarchia com el-rei D. Sebastião; quando havia muito mais de um seculo que a liberdade de consciencia tinha passado em doutrina corrente — nem uma so vez, tendo posto em scena diversos reinados desde João I até Henrique VI, (1199 a 1461) profferiu a phrase de liberdades antigas senão na rebellião de Jack Cade uma vez; nem tão pouco exhibiu os Communs ou o parlamento, e so arremedos de conselhos d'Estado; nas seus peças. O que n'estas apresentou com mais frequencia foi o nosso anno de 1817. Ás vezes, poucas, tambem ahi é lembrado o povo, para fazer fallar d'elle os protogonistas, como no tempo da regencia em que se consummou o holocausto de Gomes Freire, se fallava d'esse povo com medo que elle se não alevantasse ou não pegasse em armas. Se esse medo cresce pelo progresso da peça adiante, os interlocutores vem a convir nos direitos que a elle povo devem ser concedidos. N'esse caso os parlamentos mencionam-se, porém jamais os communs na sua capacidade legislativa. Em logar d'elles o podêr municipal representado nos *mayors*, é que comparece para apaziguar os tumultos em que figuram os grandes. A questão não é de direitos; d'esses não ha a consciencia. A disputa é toda monarchica; a politica, do patrimonio do throno; e se hade ser na tribuna é no campo da batalha. Fóra d'ahi Shakespear tratou mal a nobreza, pintou-a desprezivel, e pôl-a aos pés de Wolsey com a mais submissa abjectidão. Sendo isto assim, é patente que as tradições da ávida liberdade anglicana são um sonho que unicamente impõe.

Ella não tinha merecido nenhum respeito. Vagamente se fallava no common, evealth ou weal, que quer dizer riqueza, bem ou bens do commum, dos communs, e em subjicts, *subjeitos*, que ainda hoje se usa, equivalente ao nosso *vassallo*, de que os inglezes não usam. D'onde primeiro me veio a idea do silencio do afamado dramaturgo sôbre materia tão cardeal, foi do historiador Hume que com tanta frequencia tenho citado, e então para me certificar da exactidão da sua asserção tornei a repetir a leitura do theatro de que a Inglaterra pertende ainda fazer as suas dilicias, posto que ninguem o vai ver quando é posto em representação. N'isto ha parecença com eguaes biócos a respeito da religião, e não se ve ninguem na igreja.

São não menos de dez as peças historicas de Shakspear. Todas ellas tem a cor do reinado em que elle escreveu, que é o de Elisabeth, que os historiadores descrevem machiavela. O estylo d'ellas é grandiloco; a grandeza da Inglaterra ja ahi é figurada com enphasi para lisongear a reinante, a quem elle poeta não falece com o thuribulo, posto que o incenso que n'elle lhe queima seja limpo. (1) Por essa mesma causa achase n'este reportorio uma tendencia anti-papal mui pronunciada. É a philosophia do poeta sufficiente, considerada a opocha. E nota-se uma ascendencia da justiça civil, que era com o que a soberana sophismava o povo, a quem queria conceder os direitos d'aquella, mas não os politicos. Encarece o poeta inglez o respeito devido ao *verdict*, e a veneração ao juramento, mesmo quando prestado pelos reis, e invoca a miudo a policia para os truões. Tem em grave delicto o quebrantamento da lei. Ás vezes tambem parece na pompa da sua oração que servisse de modêlo aos historiadores de Carlos V e queda do imperio romano. No que é eminente é no seu inimitavel *cervantismo*, em que excede muito ao mestre. Pintou com uma verdade que desespera a imitação, a vagueação da anarchia, na insurreição de Cade. Mostra-se bem informado de lettras e noticias, mesmo muito bem. Dá boa conta das conjurações dos nobres e de palacio.

Sabe perfeitamente as historias da côrte, casamentos reaes, parentescos tanto reaes como de fidalgos, suas genealogias etc. É livre de superstições, as quaes até fustiga. Revela grandes conhecimentos da natureza humana, ou antes exprime-os, que é muito mais, ou é tudo. Mas não localisa, posto que não troca nunca as situações. O acabamento moderno não se lhe póde pedir.

Até aqui não ha nada que invalide a proposição do phi-

(*) Continuado de pag. 126.

[1] Como não póde elogiar a formosura de Elisabeth' que foi uma mona de feialdade, não obstante sua mãi Anna Bolena ser tão bonita, elogia a ésta, na occasião do baptismo da filha, na peça de Henrique VIII.

losopho escocez Hume. Mas d'aqui por diante ha muito que a corrobore. Eu não sei d'onde Shakespear tirou o fundo dos seus dramas. Johnson diz, que das chronicas e balladas sem as especificar. Sería uma tarefa comprida ésta indagação. Póde ser que Froissart fosse um dos seus auctores. Mas fosse quem fosse, não pode deixar de se fazer muito reparavel que não fizesse nunca allusão no seu drama de João *sem-terra* á decantada Magna-Charta, nem tão pouco a esse epitheto de *sem-terra* com que o alcunharam. E pelo contrario em um dos versos o brindasse de *great King John* — João rei o grande; brinde insolito que talvez nem antes nem depois se dissesse de tal mostroengo. A par d'esta aberração tão esquipatica, na linguagem onde tem de fallar do povo, não ha sempre no bico da sua penna senão o appellido de *villain*, cujo opprobrio ja notei, assim como os termos de *tinker* (tingueiro) *knave* (naif, natif, nacional scil. escravo) *caitiff*, captivo, *recreanl*, renegado etc. Ésta dureza, e aquellas reticencias sôbre os grandes actos civis passados na dynastia normanda e casa dos plantagenests, não parece que se possam attribuir a ignorancia porque a poeta era lido como ja se disse, tem de se deitar á conta da leitura de Machiavel, de cujo nome faz menção mais de uma vez, publicista que considera os homens como peças de xadrez em uma mesa pequena, como era cada um dos Estados d'Italia. D'aqui vem a maxima que o bem que houver de se fazer seja feito ao povo, mas que o não faça elle; maxima que nenhum outro imperante na Europa aninhou mais n'aquelle tempo do qne a rainha d'Inglaterra, posto que todos os governos d'então, e não sei se ainda hoje, dormissem com as obras do secretario Florentino debaixo do travesseiro.

É a estas disposições que se deve attribuir o sigillo que o bardo de Stratford observa mui de proposito sôbre quanto podesse cheirar a popular, e porque redicularisa os excessos da liberdade aos seus apaixonados para os desgostar d'ella. Isto, emparelhado com um elaborado elogio a Fernando d'Aragão que tinha consummado pelo menos a escravidão da consciencia em Granada (2); e a sem cerimonia com que os seus reis nas peças não duvidam pôr a sua vontade adiante da lei, faz com que se possa dizer affoitamente que Shakspear é tudo, menos poeta das liberdades inglezas. E a razão é simples O feudalismo é que vingava pelo menos nos costumes do seculo, vingava e vinga. Os inglezes ainda os que não a gozam, gostam d'essa jerarchia social de ferro.

Continúa. *C. A. da Costa.*

[2] Em toda a parte produziu mal este sangue ascetico e macerado. Vindo da Hispanha, ainda na Inglaterra deu Maria ao throno, uma cruel e sanguinaria Senhora, e de quem com bastante horror, fallam as tradicções.

(*) Continuado de pag. 223.

DOS TRIBUTOS ESTABELECIDOS NA ILHA DE SAN'MIGUEL ETC. (*)

263 Afora éstas jurisdicções tinham a de mandar fazer correições, e prover as devaças e os livros das querellas; conheciam per si e por seu ouvidor, dos aggravos que sahiam d'ante os officiaes da camara; passavam cartas de fintas; punham seu parecer em casos de querellas, que eram de rixa nova, onde não havia proposito, nem desformidade, nem aleijão, sendo caso de appellação por parte da justiça, confirmavam os juizes ordinarios; passavam cartas de seguro, estando o seu ouvidor na terra; conheciam da execução das sentenças da relação, e avocavam a si os feitos.

Sendo éstas extensissimas jurisdicções postas em execução a mór parte das vezes pelos ouvidores, praticavam excessos de auctoridade, maxime porque os donatarios se ausentavam frequentes vezes d'aquella ilha, e na côrte se demoravem. Éstas exhorbitancias do ouvidor não tiveram logar nos primeiros tempos, ou por que havia melhor escolha d'individuos para um tal emprego, ou por que os primeiros donatarios não punham demasiada confiança n'elles; prevenindo o abuso de auctoridade deixando-lhes na sua ausencia uma força repressiva, como fez o donatario Rui Gonçalves da Camara, que ausentando-se d'ésta ilha em 1487 deixou em seu logar a seu filho *João Rodrigues da Camara*, e munido de todas as jurisdicções de seu pai, as quaes lhe foram concedidas por provisão do gran'-mestre da ordem de Christo, o duque de Beja, com data de 25 de dezembro d'aquelle anno (1). Os abusos de auctoridade deram origem á provisão de 16 d'abril de 1566, (2) pela qual foi expressamente prohibido aos ouvidores conhecerem sôbre objectos da fazenda real; bem como a carta regia de 21 de janeiro de 1578, pela qual foi determinado ao licenciado Gaspar Leitão, não consentisse que o ouvidor de donatario fizesse correição, nem se procedesse, nem se obrasse etc., em quanto não lhe mostrasse provisão regia para o poder fazer, ou sentença da relação dada no feito que sôbre este caso pendia na casa da supplicação, entre o procurador da coroa e o donatario Manuel da Camara (3.)

Posto que éstas salutares providencias devessem servir de incentivo para que os ouvidores se contivessem na esphera de suas attribuições, todavia elles não descontinuaram de ultrapassal-as; e por ésta razão foram expedidas as provisões de 26 de julho de 1609, (4) para que fosse juiz das suspeições do ouvidor o juiz-de-fóra; e a de 6 de julho de 1622, para que os ouvidores não conhecessem de acções novas (5). Éstas medidas repressivas augmentaram as discordias entre os ouvidores e os juizes-de-fóra, originadas algumas d'ellas pela manifesta e porventura accientosa protecção que os juizes-de-fóra prestavam aos morgados que mais adversarios se mostravam dos ouvidores: o certo é, que alguns ouvidores menos tolerantes, transpondo as raias da prudencia, com obstinação reproduziam seus audaciosos procedimentos, dando azo a que os juizes-de-fóra não cumprissem as suas sentenças, e representassem contra ellas. Subindo porém á presença do soberano uma e mais outra representação contra estes factos, e outros que eram consequencia da mesma causa, para os obviar, baixou uma provisão do desembargo-do-paço em 18 de maio

(1) Hist. Insul. liv. 5 cap. 14 § 117.

(2) Liv. 2.º do reg. velho d'alfandega de Ponta-Delgada fl. 211 v.

(3) Liv. do tombo antigo da camara de Villa-Franca do Campo fl. 28.

(4) Liv. 1.º do reg. geral da camara de Ponta-Delgada fl. 335.

(5) Liv. 2.º do reg. geral da camara de Ponta-Delgada fl. 332.

de 1690 (6) dirigida a certo juiz-de-fóra, pela qual lhe foi determinado, que não se oppuzesse ao exercicio das juridicções do ouvidor em quanto ellas estivessem na orbita das que pelas cartas de doação foram outhorgadas aos capitães donatarios d'ésta ilha, advertindo-lhe porém, que quanto ás cartas de seguro, que os ouvidores costumavam passar, não as admittisse nos casos de morte.

Com o senado eram frequente as questões, ja em consequencia da importancia pessoal, a que se arrogavam alguns vereadores, escudados na idea da jerarchia em que se julgavam, (7) ja pela inflexibilidade de alguns donatarios, como fôra o 5.°, que o senado em 1510 mandou emprazado á côrte com capitulos; e não obstante os assignalados serviços que o dito donatario prestára em *Tangere* e *Arzila*, sahiu-lhe corta a sentença, sendo privado da sua jurisdicção; e sem ella se conservou na côrte seis annos, até que pela amizade que contraiu com o *monteiro-mór Jorge de Mello*, grande privado de el-rei, e por contratarem entre si, que se se restituisse a jurisdicção e capitania d'esta ilha casaria seu filho com a filha do monteiro-mór, este em breve tempo tudo conseguiu; de maneira que no anno de 1517 voltou ja restituido á capitania; mas aos que o tinham capitulado foram cartas regias, para que o dito capitão nem com elles, nem com suas coisas podesse mais intender (8).

Uma das causas motoras das hostilidades do senado era a imprudencia e a incivilidade de alguns ouvidores, que, apavoneados na ausencia dos capitães donatarios, se tornavam inflexiveis e audazes; (9) ora escolhendo para vereadores nas eleições do senado os mesmos votados, ora subnegando os votos de outros, e não entregando a chave do cofre dos pelouros para com mais segurança irem a seus fins; ora finalmente dando preferencia nas eleições a algumas pessoas mecanicas e officiaes ou *empregados* de alfandega, contra antigos usos, e contra o que era recommendado por soberanas ordens (10): tambem appoiando os capitães das companhias, e seus chegados, os quaes por se fazerem eleitores subornavam publicamente os soldados que lhes eram subordinados, e os obrigavam a votar assim n'elles, como nas ditas pessoas, fazendo-se com isso entre si vereadores, bem como a outros, em quem não concorriam as qualidades e partes que para os ditos cargos se requeria; votando mais de 150 soldados, receiosos de que seus capitães os condemnassem em penas de dinheiro e prizão, alem de outras: o que causava disturbios em desserviço e escandalo publico; até que por alvará de 26 de settembro de 1607 (11) foi expressamente ordenado que os ditos capitães que então eram, ou fossem eleitores, não servissem de vereadores, nem se podesse votar n'elles para nenhum dos ditos cargos, e que votando-se os não servissem; e que a eleição que contra ésta ordem se fizesse fosse nulla e de nenhum effeito.

Mas como não haviam de exorbitar os ouvidores se tinham o exemplo em alguns donatarios? A maior parte d'elles excediam de tal maneira os poderes da sua jurisdicção que lhes foi declarado no real nome, 'que conceder-se ao capitão de uma ilha em suas doações a jurisdicção do civel e crime não era fazel-o governador da justiça por el-rei, e que nenhuma posse, ainda immemorial, valia contra a jurisdicção real; e que os capitães das ilhas não eram senhores d'ellas, mas capitães somente, que era o officio de governador' (12). E Filippe II em 1584, para dar um testimunho do seu desagrado, mandou queimar, assim como estava cerrada, uma eleição de pelouros da camara, que o capitão donatario tinha feito em falta do corregedor, e a este se mandou que com o juiz-de-fóra a fizesse; avisando-se o corregedor que viesse a tempo da ilha Terceira para a fazer. (13) Finalmente Filippe II em 1608 para cohibir, e talvez humilhar os donatarios, resolveu, que não podessem embarcar seu pão sem licença da camara, nem quebrar as suas posturas ou acordãos (14). Porém parte d'estas prudentes medidas foram derrogadas por provisão de 22 de fevereiro de 1630, que auctorisou o ouvidor do donatario a apurar a eleição dos officiaes da camara de Ponta Delgada (15).

Uma das causaes de porfiosas questões entre o senado e o donatario, ou entre o senado e o ouvidor, era a reedificação das cadeas. Os primeiros donatarios fizeram á sua custa casas para cadeas nas villas d'esta ilha; porém os penultimos as venderam; vendo-se a camara da cidade, e as das villas na necessidade de fazerem cadeas dos baixos das casas do paço-do-concelho, para cuja despesa os donatarios não concorreram, não obstante serem intimados para isso. (16) A cadea d'esta cidade era tão pouco segura que d'ella se evadiam os presos; e tão ruim que não tinha casa onde se podesse prender pessoas de qualidade; de maneira que quando acontecia prender-se alguma pessoa limpa, estava com os ladrões e outras pessoas baixas, que se achavam presas na enxovia. O corregedor Syprião de Figueiredo de Vasconcellos na correição que fez n'esta cidade em 1578 (17) mandou que á custa das

(6) Liv. 2.° do reg. geral da camara de Ponta-Delgada no princ.

(7) Eram frequentes, e funestas as questões e conflictos de auctoridade, tudo motivado pela limpeza de sangue, origem de familias, genealogias etc., o que deu causa a um curioso alvara, denominado — alvará de puridade — com data de 2 d'agosto de 1630, reg. nos liv. 2, fl. 83. e 9, fl. 456, do reg. ant. da camara de Ponta Delgada; cujo alvara poz termo a tão vergonhosas argumentações.

(8) Este facto tomou um character tão parcial, e por ventura faccioso, que muitas pessoas acompanharam o donatario para Lisboa; e quando regressaram para a ilha foram recebidos com grande jubilo. — Hist. Insul. liv. 5 cap. 15 §§. 121 e 122.

(9) Por alvará de 15 de junho de 1555 foi permittido que durante a ausencia dos capitães donatarios fossem feitas as suas vezes pelo seu ouvidor. — Copia do reg. velho da camara de Ponta Delgada n.° 14 — 2.° liv. branco.

(10) O que n'aquelles tempos, e n'esta ilha, era grande pedra de escandalo. Ordens posteriores obstaram á continuação de taes factos. Liv. 4 do reg. antigo da camara de Ponta Delgada fl. 71 v.

(11) Liv. 3. do reg. antigo da camara de Ponta Delegada fl. 333.

(12) Liv. do tombo antigo da camara de Ponta Delegada fl. 159 e seguintes.

(13) Ibidem.

(14) Liv. do tombo antigo da camara de Ponta Delgada fl. 217.

(15) Liv. do reg. geral da camara de Ponta Delgada fl. 351.

(16) Liv. do provimento das correições antigas de Villa Franca do Campo fl. 151.

(17) Liv. do provimento das correições antigas de Ponta Delgada fl.

rendas do donatario se lageassem a e cadea casa do baixo, onde então estavam os presos; declarando que as pedras de lageamento deveriam ser grossas e compridas para se não poderem tirar facilmente, e os presos não minarem a cadea, como muitas vezes faziam; cuja ordem deu em consequencia de achar que havia sentença dada n'este caso, pela qual se via que o donatario tinha obrigação de fazer a dita cadea; e por correições pelos corregedores precedentes havia sido mandada fazer, da qual correição appellando e aggravando o donatario nunca mostrou melhoramento; e tambem por que ja na donataria da villa da Praia da ilha Terceira, que era similhante a ésta, o dito donatario com o corregedor e povo para não fazer a cadea, por sentença da relação, foi mandado, que elle a fizesse por estar em posse de apresentar o alcaide pequeno. Em turno das medidas adoptadas por este corregedor elle mandou ao respectivo escrivão, que o traslado da dita sentença (que estava em seu poder), o *laxasse* aos vereadores para se fazer o que ficava determinado.

Estas providencias, e as que subsequentemente tomaram os corregedores successores foram sempre repellidas pelos donatarios e seus ouvidores, tomando finalmente este senado, bem como as outras camaras, o arbitrio de fazerem as despezas á custa das rendas do concelho.

A maior parte d'estas dissenções cessaram depois do governo legal de D. João IV; não seguindo o detestavel systema dos Filippes, que abandonando ésta ilha a si mesma so curavam de exigir d'ella auxilios pecuniarios e serviços pessoaes; o certo é que pela primeira vez vimos em 1642 a governança encomiar o donatario e pedir-lhe a sua valiosa protecção, utilizando-se das extraordinarias jurisdicções de que usava em beneficio commum; sendo certo que este donatario, que então éra o conde D. Rodrigo, foi um dos que teve menos supremacia n'esta ilha.

Continúa.

B. J. Senna Freitas.

CORREIO EXTRANGEIRO.

264 O preço do ferro vai augmentando pela Europa. Os carris que se vendiam na Belgica ha dois annos a 190 e 200 francos a tonnelada, valem hoje 290 e 300 francos. O augmento na Inglaterra foi de 50 e 60 por cento. Julga-se que a construcção dos caminhos-de-ferro fará subir este a um preço extraordinario.

Em Napoles construem-se actualmente seis carris-de-ferro, a cargo d'uma companhia.

Tracta-se seriamente d'unir o oceano ao mar-pacifico por meio d'um canal de juncção formado do lago Nicaragua. A despeza está orçada em 50 milhões.

Os theatros-lyricos de Madrid vão ser superiores a tudo que ha de mais magnifico n'este genero, pelo que respeita a pessoal. A capital d'Hispanha conta dois theatros d'opera-italiana, mas o do 'Circo' está a cargo d'uma empresa que se póde dizer real. A companhia d'este theatro é ja excellente, mas se é verdade e que diz a Hispanhol de 12 do corrente; os trez melhores tenores que se conhecem: Rubini, Moriani e Mario: o baixo Ronconi, a *diva* Grisi; estão escripturados para cantarem em Madrid... Se os nossos dilettanti tivessem promptos os carris-de-ferro da companhia 'Bacon'!... Viver e esperar.

Perto da cidade da Bahia descobriu-se uma prodigiosa mina de diamantes que estão sendo explorada com a maior avidez. O *Standard*, jornal inglez, diz que as cartas d'aquella cidade davam reunidas obra de trinta mil pessoas no territorio da mina. Dizia-se que a quantidade dos diamantes extrahidos ia fazer descer muito o valor d'éstas pedras-preciosas.

Formou-se ultimamente em Paris uma companhia de 25,000,000 de francos destinados á construcção de um carril-de-ferro de Bordeos á fronteira de Hispanha passando por Bayonna.

No dia 1.° de novembro hade ter logar a primeira viagem pelo novo-carril-de-ferro de Dusseldorf a Cologne.

Lê-se no *Illustrated London News* que o celebre pianista Liszt está compondo a musica para uma opera, cujo libertto é extrahido da historia de Veneza.

O valor das exportações de fazendas em 1843, na Gran'Bretanha, andou por 30,000,000 lib., e nos oito primeiros mezes do corrente anno chegou quasi a 36,000,000 lib.

M. Arago annunciou á Academia das sciencias de Paris, na sessão de 14 d'outubro, que se acabavam de experimentar umas carabinas cujas ballas venciam a distancia de 1,300 metros (obra d'um quarto de legua).

CORREIO NACIONAL.

265 No dia 29 do passado, anniversario-natalicio d'Elrei, representou a companhia da Rua-dos-Condes no Theatro de D. Maria II. A representação constou d'uma ode-cantata allegorica — poesia do Sr. Mendes Leal, musica do Sr. Pinto; o 'Senhor de Dumbicky' — comedia em 5 actos de M. Dumas, traduzida pelo Sr. J. B. Ferreira; 'Um par-de-luvas' — farça-lyrica pelo A. do Beijo, musico do Sr. J. Casimiro. O expectaculo foi gratuito e por convite. A casa estava brilhantissima, e Suas Magestades estiveram até ás 2 horas da noite que foi quando acabou o espectaculo. A sala do theatro está mui sumptuosa e elegante. É sôbre tudo admiravel o bom-gôsto e riqueza da decoração. Ouvimos que as frizas vão ser puxadas á frente em saliencia igual á dos camarotes, e que se supprime o *balcão*: dois melhoramentos que geralmente se desejam para maior elegancia da casa e commodidade dos espectadores. Como, para indemnisação da *companhia*, se teem dado algumas recitas pagas, temos ouvido queixas sôbre a elevação dos preços; que são realmente excessivos n'um theatro de declamação, que por todos os modos deve attrahir a concorrencia e não affastál-a com tão bem fundada razão.

A companhia-lyrica do theatro-italiano da cidade do Porto deu a sua primeira representação na noite de 28 do passado: a Opera foi o *Hernani* (repeti-

ção). Os jornaes d'aquella cidade fazem grandes elogios á primeira-dama Rocca, que ficou da passada *estação* theatral, ao baixo Alba, e á 'voz magica' do tenor Barbieri.

Hoje (5) vai á scena no theatro de San'Carlos a *Maria de Rudenz*. Ensaia-se a *Saffo*, para debute da dama Grimaldi, e prepara-se uma dança.

Sabbado (8) ha expectaculo no 'Circo Laribeau' a beneficio do Asylo-da-mendicidade.

A 'commissão de beneficencia' da cidade de Beja, de que se fallou na REVISTA n.º 2, *para acudir com soccorros ás crianças pobres que frequentam as escholas*, forneceu vestuario completo a 21 crianças d'ambos os sexos no dia 22 de maio último; e preparava-se para fazer o mesmo a outras tantas no dia 29 do passado. Além d'isso distribuiu alguns premios pelos escholares mais applicados.

No dia 17 do passado abriram-se as aulas do lyceu de Braga. O Sr. Dr. Pinheiro fez uma oração d'abertura, que decerto não deixaria de ser com toda a distincção de que é capaz.

Por portaria de 6 d'agosto último se mandou communicar á Companhia das Obras-publicas etc.: que as leguas das estradas que se houver de fazer construir, deverão ser contadas desde os paços-do-concelho da terra em que essas estradas comecem; que haverá marcos indicadores das distancias de meia em meia legua; que estes marcos terão 5 palmos d'altura, e se achará n'elles esculpido o nome da povoação que lhes for mais proxima.

A imprensa-nacional e officinas-annexas — fundição de typos, fabrica de cartas-de-jogar, lithographia — teve uma receita de 52:451$126 réis, no anno decorrido do 1.º d'outubro de 1844 a 30 de settembro último. A despeza foi de 52:158$381 réis.

O Govêrno approvou a resolução do Conservatorio-Real tomada em sessão de 23 do passado. Está aberto o concurso para nove peças e duas symphonias para inauguração do theatro de D. Maria II. O assumpto das peças deve ser nacional: duas de 5 actos, tres de 3 actos, duas de 2 actos, duas de 1 acto. D'estas serão escolhidas duas para a representação da primeira noite: em igualdade de merito preferirão as apparatosas. A escolha é feita pelo Govêrno sôbre consulta do Conservatorio. As peças de 5 actos terão o premio de 150$000 réis, as de 3 actos 100$000 réis, as de 2 actos 75$000 réis, as de 1 acto 50$000 réis. Das duas peças escolhidas para a primeira noite terá a maior mais 100$000 e a outra mais 50$000 réis.

N'um *communicado* do 'Diario' d'hoje (4) vemos com a maior satisfação quo um portuguez distincto, o Sr. A. J. d'Avila, que se dirigia a Napoles para assistir como espectador ao congresso de sabios celebrado n'aquella cidade a 20 de settembro, fora admittido como membro do congresso. Este era composto de 2,500 litteratos de todas as nações da Europa; infelizmente so um foi portuguez.

Ao Loretto, travessa do Secretario-de-guerra, estabeleceu-se uma companhia de funambulos com o nome de 'Gymnasio-lisbonense.' Ainda não estamos habilitados para fallar d'este novo espectaculo com conhecimento de causa.

Segundo se diz um ingenheiro-hydraulico muito distincto, o Sr. Sarti, italiano, acaba de chegar a Lisboa ao serviço da illustre 'Companhia da Valla-d'Azambuja', que na verdade póde servir de modêlo a quantas companhias se organizem em Portugal para melhoramentos materiaes. É para sentir que *toda* a navegação do Tejo, que tem sido requerida por mais d'uma empresa, não tenha merecido ainda uma resolução que possa dotar o paiz d'este manancial de prosperidade!

Pelo navio 'Affonso d'Albuquerque' sahido em 5 do corrente para os Estados-da-India, foram mandados noventa sentenciados a degredo.

Segundo se lê no 'Correio-Portuguez' de 3 do corrente, ha pessoa que assignando-se *Joaquim Marques Rodrigues Paz*, tem escripto circulares para as provincias promptificando-se a fazer assignaturas para *todos* os jornaes por metade do preço. A Administração da REVISTA é inteiramente extranha a este negocio que tem todo o character de *doloso*.

Dizem que o Sr. Manuel Luiz, capitalista, tem idêa de fundar um theatro no sitio do Bairro-alto, de accordo com o Sr. Emilio Doux.

Pela fragata Diana entrada no dia 2 no Téjo, veio um principe-preto filho do rei do Congo, que terá 15 annos d'idade. Segundo se diz vem cursar os estudos a Portugal. Está na 'Hospedaria-de-Bragança'.

Eis aqui a proposito d'esta chegada o que nos communica o Sr. Ab. de Castro:

«No reinado d'elrei D. Manuel, se alojaram no mosteiro de Belem, o principe de Mequinez, quando veio a Lisboa refugiar-se; os *filhos do rei de Congo*, e muitos mancebos nobres que com elles vieram, afim de aprenderem a lingua e costumes; e um armenio por nome Matheus, embaixador do *Preste-João*. Logo que chegou o referido embaixador, conduziram-no ao paço o bispo da Guarda e o conde de Villa-Nova, D. Martinho de Castello-Branco, e muitos outros Senhores e Cavalleiros que quizeram fazer aquella função luzida e pomposa. Elrei recebeu ao embaixador em pé, fóra do estrado, e lhe fez outras muitas honras e affagos. O embaixador lhe entregou uma carta do seu imperador, e outra de Helena que governava o imperio, por ser aquelle de menoridade. Tambem entregou os presentes, que eram algumas medalhas e um caixilho de oiro com um pedaço de Santo-Lenho.

Os titulos de que o imperador usava nas suas cartas eram os seguintes:

Amado de Deos, Columna da Fé, Parente da Estirpe de Judá, Neto de David, Filho de Salomão, Filho da Columna de Sião, Filho da Progenie de Jacob, Filho da mão de Maria, e Imperador da Grande e Alta Ethiopia etc.»